

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.577, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 5.577, de 2023, de autoria da Deputada Silvye Alves**, “para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico” e “seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida”.

Para alcançar este fim, o projeto propõe o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 29 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, prevendo, em cada um deles, respectivamente 1) sala reservada, com acesso específico e diferenciado, inacessível ao agressor, para mulheres para fins de participação em audiência e 2) previsão de que a sala conterà aparato tecnológico necessário para permitir que a vítima seja ouvida e



acompanhe os demais atos processuais de seu interesse no decorrer da audiência. Ademais, o projeto renomeia o título V da mesma lei para “Do atendimento à vítima de violência e da equipe multidisciplinar”.

No curso da justificativa, afirma a autora que o objetivo do projeto consiste em assegurar medida justa e humanitária para garantir a segurança e o bem-estar mínimo das vítimas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e constitucionalidade e de juridicidade, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-22530



II - VOTO DA RELATORA

Em meio a tantos temas que dividem a sociedade brasileira e este parlamento, podemos afirmar em uníssono que a violência doméstica contra a mulher é um problema grave e persistente em nossa sociedade, demandando medidas eficazes para proteger as vítimas e proporcionar um ambiente seguro para sua participação nos atos pré-processuais e processuais de seus interesses. Nesse sentido, é de juízo dessa relatoria que o Projeto de Lei em análise possui o mérito de enfrentar uma lacuna significativa ao reconhecer a necessidade de espaços reservados e acessos diferenciados para as vítimas durante as audiências que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em primeiro lugar, trata-se de um reforço do princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º da Constituição Federal, uma vez que se trata de proteger a integridade física e emocional das mulheres vítimas de violência doméstica.

Trata-se ainda de um projeto que reforça o princípio da igualdade inscrito no artigo 5º da Constituição, uma vez que procura promover o equilíbrio entre as partes do processo, reconhecendo as disparidades de poder e a vulnerabilidade das mulheres nos casos de violência doméstica. No mesmo sentido, o projeto contribui ainda para o acesso efetivo à justiça, já que remove, ou, ao menos, diminui, obstáculos, que poderiam inibir a participação das vítimas nas audiências, como o medo, a vergonha e o constrangimento da presença do agressor.

Por fim, ganha o próprio juízo, uma vez que será melhor informado, já que as condições no qual a verdade será aferida serão melhores e mais livres de constrangimentos sujeitos a prejudicar a livre apreciação das evidências trazidas ao processo.



Em outra chave, deve-se lembrar que este parlamento aprovou recentemente a Lei Nº 14.321, de 31 de Março de 2022, que, ao tipificar o crime de violência institucional, aprofundou o espaço na legislação brasileira para o reconhecimento da realidade da “revitimização”, já presente como prática a ser evitada pela autoridade policial e pericial na Lei Maria da Penha desde a aprovação da Lei Nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017.

A revitimização, contudo, não ocorre somente pela conduta do agente público, mas também por normas, padrões, rotinas e mesmo pela arquitetura dos espaços públicos, que submetem as vítimas de violência a novas violências e constrangimentos. Um dos maiores méritos do projeto em análise, nesse sentido, consiste justamente em chamar a atenção para a violência que se encontra inscrita nos espaços arquitetônicos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o projeto não só produz um avanço em relação à concepção de revitimização já existente na legislação brasileira como aproxima a nossa legislação de concepções mais amplas presentes no direito internacional, a exemplo do direito europeu, que a partir da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, espalhou para várias legislações nacionais a concepção e o enfrentamento à vitimização secundária, entendida como aquela decorrente da intervenção do sistema legal.

Ante o exposto, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5.577, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2023-22530

Apresentação: 27/03/2024 17:39:36.700 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5577/2023
PRL n.1

